



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 867, DE 2017

Susta os efeitos da Portaria Ministerial nº 501, de 23 de novembro de 2017 do Ministério da Fazenda.

Autor: Deputado NELSON PELLEGRINO

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 867, de 2017, pretende sustar os efeitos da Portaria Ministerial nº 501, de 23 de novembro de 2017, do Ministério da Fazenda, publicada no Diário Oficial da União em 24 de novembro de 2017. A citada portaria disciplina a metodologia adotada pelo Ministério da Economia para análise da capacidade de pagamento dos entes federados subnacionais (CAPAG) nos respectivos pleitos para realização de operações de crédito internas e externas.

Pelo teor da justificaco, o autor do Projeto de Decreto Legislativo nº 867, de 2017, discorda dos critrios utilizados na Portaria Ministerial nº 501, de 23 de novembro de 2017, para classificar a situao fiscal dos Estados, do Distrito Federal e dos Municpios, na concesso de garantia da Unio em operaoes de crdito internas ou externas de responsabilidade dos referidos entes federados subnacionais.

Com a nova metodologia, segundo o ilustre proponente, o indicador de endividamento perdeu importncia em relao aos demais, conferindo-se maior ênfase aos indicadores de poupana e de liquidez, o que desfavorece os Estados com baixo endividamento, deixando de levar em conta o histrico de adimplncia de um ente, prejudicando assim Estados como o da



CAMARA DOS DEPUTADOS

Bahia, que tinha melhor classificação pelos critérios adotados na metodologia anterior de cálculo da CAPAG.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) determina o exame preliminar de compatibilidade ou adequação das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, bem como com o disposto em matéria de finanças públicas com a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 867, de 2017, pretende sustar os efeitos da Portaria Ministerial nº 501, de 23 de novembro de 2017, do Ministério da Fazenda, que estabelece a sistemática de classificação da capacidade de pagamento (CAPAG) de Estados, do Distrito Federal ou de Municípios com base na análise de indicadores econômico-financeiros.

O projeto discute matéria de caráter essencialmente normativa, não acarretando assim repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesse caso, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

De plano, antes de examinar o mérito da matéria, e pedindo vênias à douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não estamos convictos da constitucionalidade do projeto de decreto legislativo aqui analisado uma vez que pelo teor de sua justificação ele não aponta objetivamente a exorbitância do poder regulamentar da Portaria Ministerial nº 501, de 23 de novembro de 2017, do Ministério da Fazenda, mas apenas diverge da alteração feita na metodologia de cálculo da capacidade de pagamento dos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos casos de



CAMARA DOS DEPUTADOS

autorização para contratação de empréstimos internos e externos, que, segundo o proponente, acabou prejudicando o Estado da Bahia.

Salvo melhor juízo, a divergência apontada pelo nobre autor do PDC em relação aos critérios metodológicos adotados pelo Ministério da Economia para avaliar a capacidade de pagamento dos Estados, Distrito Federal e Municípios nos pleitos relativos a novas operações de crédito poderia ser manifestada por meio de um requerimento de informações, sobretudo para solicitar à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) esclarecimentos sobre o caso particular do Governo do Estado da Bahia.

Cabe esclarecer que, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no art. 23 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001,¹ cabe de fato ao Ministério da Economia o exame preliminar da situação financeira e da capacidade de pagamento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos pedidos de autorização ao Senado Federal para a realização de operações de crédito interno ou externo de interesse dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive naquelas que envolvam garantia da União.

Em relação ainda ao mesmo tema, os arts. 9º e 9º-A da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, estabelecem que o montante das garantias concedidas pela União às operações de crédito dos Estados, Distrito Federal e Municípios não poderá exceder a 60% da receita corrente líquida destes entes federados, exigindo-se ainda deles comprovação da capacidade de pagamento conforme metodologia definida em portaria do Ministério da Economia e aplicada pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Há que se destacar ainda que como a União é de longe a principal credora dos Estados e Municípios em razão da federalização das dívidas estaduais na década de noventa do século passado mais uma razão se soma às determinações do Senador Federal para que o Ministério da Economia haja com rigor técnico e segurança jurídica na análise de novos

¹Entre as competências privativas do Senado Federal, estabelecidas nos incisos VI a VIII do art. 52 da Constituição Federal, destaca-se a regulamentação das operações de crédito internas e externas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluindo a concessão de garantias, limites e condições de autorização.



CAMARA DOS DEPUTADOS

pleitos de endividamento dos entes federados, assumindo papel semelhante ao das instituições financeiras nas análises de risco e de capacidade de pagamento em novas concessões de crédito.

O Ministério da Economia estabeleceu uma metodologia na Portaria Ministerial nº 501, de 23 de novembro de 2017, mais abrangente em sintonia com o que foi estabelecido nas Resoluções já citadas do Senado Federal, permitindo a classificação dos Estados e Municípios baseada em *ratings* atribuídos em função de três indicadores importantes:

I – Indicador de Endividamento (DC), calculado pela razão entre a Dívida Consolidada da UF e a receita corrente líquida (LRF);

II - Poupança Corrente, calculado pela razão entre as despesas correntes e a receita corrente; e

III – Indicador de Liquidez, calculado pela razão entre as obrigações financeiras e a disponibilidade de caixa de cada UF.

Os *ratings* de 2017 e 2018 dos Estados e DF calculados pela STN para indicar as respectivas capacidades de pagamento são os seguintes:

UF	CAPAG 2017	CAPAG 2018	2018/2017
AC	B	B	=
AL	B	B	=
AM	B	B	=
AP	B	B	=
BA	C	C	=
CE	B	B	=
DF	C	C	=
ES	A	A	=
GO	C	C	=
MA	B	C	↓
MG	n.d.	n.d.	
MS	C	C	=
MT	C	C	=
PA	A	B	↓
PB	B	C	↓
PE	C	B	↑
PI	C	B	↑
PR	B	C	↓
RJ	D	D	=
RN	B	C	↓
RO	B	B	=
RR	B	B	=
RS	D	D	=

